

COMISSÃO ESPECIAL DA POLÍTICA NACIONAL PARA PESSOAS COM AUTISMO (PL 3080/20)

PROJETO DE LEI Nº 3.080, DE 2020

"Institui a política pública nacional para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências."

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.080, de 2020:

"Art. ____ - As empresas privadas e os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no âmbito federal, assegurarão reserva de vagas para pessoas neurodivergentes, observados os seguintes parâmetros:

I – de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos cargos ou empregos em empresas privadas, conforme critérios de graduação, porte e ramo de atividade definidos em regulamento;

II – o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos e empregos na administração pública federal, das autarquias e das fundações públicas federais.

§ 1º A definição das condições específicas, critérios de elegibilidade, metodologia de identificação e comprovação da neurodivergência serão disciplinadas na forma da legislação aplicável e do regulamento, observadas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Apresentação: 11/11/2025 16:14:53,617 - PL308020
EMC 21/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.21/2025

evidências científicas e parâmetros técnicos reconhecidos pelos órgãos competentes.

§ 2º Os processos seletivos e ambientes de trabalho deverão garantir acessibilidade cognitiva, comunicacional e sensorial, assegurando igualdade de oportunidades e tratamento isonômico em relação aos demais candidatos e empregados.

§ 3º As reservas de vagas previstas neste artigo não se confundem com aquelas destinadas às pessoas com deficiência, previstas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, devendo observar regime jurídico próprio.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a criação de uma condição autônoma de reserva de vagas para pessoas neurodivergentes, fundamentada no princípio constitucional da igualdade material (art. 5º, caput, e art. 7º, XXXI, da CF) e na diretriz de promoção da diversidade e da inclusão no mundo do trabalho e no serviço público.

A proposta não enquadra a neurodivergência como deficiência, evitando conflito conceitual com o art. 2º da Lei nº 13.146/2015 (LBI), tampouco cria despesa obrigatória ou interfere na organização administrativa dos órgãos públicos, afastando o vício de iniciativa.

A redação delega ao Poder Executivo a competência regulamentar para estabelecer os critérios de identificação, comprovação e operacionalização da reserva de vagas, conforme padrão adotado em outros diplomas de ação afirmativa, como a Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas), que prevê regulamentação complementar pelo Poder Executivo.

Trata-se de medida constitucionalmente legítima, tecnicamente adequada e politicamente convergente com a ampliação da Política Nacional de Inclusão Neurodivergente, promovendo representatividade cognitiva e acesso equitativo ao mercado de trabalho e à carreira pública, em consonância com os objetivos fundamentais da República (art. 3º, IV, da Constituição Federal).

Sala da Comissão, em de de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251928854800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel



* C D 2 5 1 9 2 8 8 5 4 8 0 0 *



Deputado João Daniel
PT/SE

2025-21339

Apresentação: 11/11/2025 16:14:53,617 - PL308020
EMC 21/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.21/2025



* C D 2 2 5 1 9 2 8 8 5 4 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251928854800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel